



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.363 - SP (2014/0211508-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : JOÃO VÍTOR SILVA GEQUITÁ DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROVAS DAS AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

– A análise da existência de prova da autoria delitiva enseja o reexame do material fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.363 - SP (2014/0211508-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : JOÃO VÍTOR SILVA GEQUITÁ DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 823-825, de minha Relatoria, em que neguei provimento ao agravo em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa alega a existência de contradição e omissão na decisão embargada, porquanto as provas dos autos não permitem concluir que o embargante tenha cometido o delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.363 - SP (2014/0211508-0)

VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):**

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar.

De fato, inafastável o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal ao caso em tela, porquanto a conclusão do Tribunal de origem acerca da autoria delitiva decorreu da análise de todo material fático-probatório reunido nos autos. Confira-se:

[...]

Quanto à justificativa de que estava preso na época não se mostrou firme de vez que o próprio apelante afirmou que durante o período teve indulto (fls. 383) e sua folha de antecedentes comprovam que em 2008 estava no regime aberto (fls. 16)

Os policiais foram ouvidos e confirmaram o encontro do documento no quarto dos fundos da casa (fls. 376 e 378) (fl. 759 - grifo nosso).

Assim, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que restou caracterizada a autoria e a materialidade do delito, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável, nesta via, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME MILITAR DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

2. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 414.674/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data Julgamento 21/08/2014, DJe 27/08/2014).

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente, mostra-se inviável o pedido absolutório. Para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação ao delito que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável a tese de autodefesa tanto à conduta de utilizar documento falso como à de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido, que caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e o do art. 307 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 194.293/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, DJe 10/05/2012).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0211508-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 572.363 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101018920088260625 20140000024334 48108 4812008 625.01.2008.010101-7/000000-000
6250120080056807 6250120080101017 74308 7432008 RI0013S9C0000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO VÍTOR SILVA GEQUITÁ DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANA LÍDIA SILVA GEQUITÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO VÍTOR SILVA GEQUITÁ DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.